



Universidade de Brasília
Instituto de Relações Internacionais

Saulo César Melo Noce

**A Extradicação e o conflito da entrega de nacionais ao Tribunal Penal
Internacional**

Artigo apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de
Especialista em Relações Internacionais pela Universidade de Brasília

INSTITUTO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS

Orientador: Dr. Antônio Carlos Lessa

Brasília, 2015

RESUMO

O trabalho que será apresentado ao fim do Curso de Especialização em Relações Internacionais tem o objetivo de apresentar o instituto da extradição de forma a entender sua história, e conceito, evidenciando a importância do Supremo Tribunal Federal para o processo extradicional. Por sua vez, o Tribunal Penal Internacional será apresentado de forma a entender sua história com a finalidade de responder a indagação se a proibição da extradição de nacionais brasileiros, cuja previsão está no artigo 5º, inciso LI, da Constituição Federal, seria causa de impedimento, na legislação nacional, para a recepção do artigo 91 do Estatuto de Roma, que prevê a entrega de nacionais ao Tribunal Penal Internacional, do qual o Brasil é Estado-parte.

Esse questionamento se faz necessário, uma vez que o tema extradição, além de estar dentro da cooperação jurídica internacional entre Estados, tem alcançado proporções gigantescas na mídia, e por tanto, é relevante compreender de forma adequada, os principais elementos que mostram como a entrega de nacionais ao Tribunal Penal Internacional é de suma importância, a fim de manter-se o equilíbrio da diplomacia e da cooperação entre os Estados no âmbito das relações internacionais.

ABSTRACT

The goal of this work to be presented at the end of the Specialization Course in International Relations has the objective of present the Institute of Extradition in order to understand its history and concept, highlighting the importance of the Federal Supreme Court to extradition process. In turn, the International Criminal Court will be presented in order to understand its history, with the purpose of responding to the inquiry of whether the prohibition of extraditing brazilian nationals, which is envisaged in Article 5, Subsection LI of the Federal Constitution, would prevent, in national legislation, the reception of Article 91 of the Rome Statute, which envisages taking nationals to the International Criminal Court, of which Brazil is a State Party.

This questioning is necessary, since the theme of extradition is not only presente in the international legal cooperation between States, but is also taking gigantic proportions in the media. Therefore, it is important to properly understand the main elements that demonstrate how taking nationals to the International Criminal Court is of paramount importance to keeping the balance of diplomacy and cooperation between States withing the scope of international relations.

INTRODUÇÃO

A principal e fundamental importância dos Tratados Internacionais na Extradicação é custodiar aqueles que se encontram fora de seu país de origem, resguardando seus direitos individuais contra abusos cometidos por países arbitrários.

Porém, sua finalidade não é somente esta, pois para se manter a soberania de um Estado é necessário proceder acordos bilaterais ou multilaterais, em que as partes regulam procedimentos como meio de facilitar os dissídios internacionais.

Diante disto, é que pode-se dizer que a Extradicação é o procedimento em que há necessidade de efetuar tais acordos. Fator esse que é fundamentado pelo Estatuto Brasileiro do Estrangeiro (Lei 6.815/80) art. 76, que prevê a realização de Tratados ou reciprocidade para a concessão deste benefício.

Quando se fala em extradicação, é necessário comentar que um dos tribunais mais importantes no ordenamento jurídico brasileiro no que tange a efetivação ou não da extradicação, é o Supremo Tribunal Federal, que atuando “conjuntamente” com o Presidente da República (recebedor do requerimento diplomático por parte do Estado requerente), é responsável pela fase administrativa do pedido extradicional. Veremos mais adiante a integralidade do processo de extradicação.

Por sua vez, o Tribunal Penal Internacional, doravante TPI, é um sujeito de direito internacional criado com o objetivo de julgar os responsáveis pelo cometimento dos mais graves crimes no entendimento da comunidade internacional. Dentro do processo de universalização dos direitos humanos, o TPI se apresenta como a primeira instância internacional permanente de garantia dos direitos fundamentais da pessoa humana e foi criado para garantir a efetivação dos direitos humanos, que eclodiram com maior amplitude no mundo pós-guerra, punindo os indivíduos que praticam os crimes mais graves, em desrespeito a esses direitos.

Destaca-se o fato de que a efetividade do Tribunal, somente se dá com a cooperação dos países signatários do Estatuto. O que se percebe, contudo, é que a maioria desses países não possui legislação específica, ainda que o próprio Estatuto disponha sobre os deveres básicos dos Estados para cumprir a requisição do pedido de entrega. Nos países onde o problema foi posto percebe-se uma grande discussão doutrinária sobre o tema e diferentes posturas das cortes constitucionais.[1]

Este trabalho tem por objetivo responder a indagação se o a proibição da extradição de nacionais, cuja previsão está no artigo 5º, inciso LI, da Constituição Federal, seria causa de impedimento, na legislação nacional, para a recepção do artigo 91 do Estatuto de Roma, que prevê a entrega de nacionais ao Tribunal Penal Internacional, do qual o Brasil é Estado-parte.

Seu propósito é demonstrar como o tema da constitucionalidade dos artigos ditos conflituosos com a Constituição Federal se faz presente nos dias de hoje. Visa, principalmente, demonstrar que o artigo da extradição, previsto na Constituição Federal, não impede, e não serve de parâmetro para impedir que um nacional seja entregue ao Tribunal.

Por ser um tema novo no ordenamento jurídico, já que o Brasil somente ratificou o Estatuto de Roma, criador do Tribunal Penal Internacional em setembro de 2002, muito se tem indagado sobre o embate dos referidos artigos, e sua recepção pela Constituição. Menciona-se o fato de que qualquer indivíduo brasileiro poderia ser julgado pelo Tribunal, de maneira que, a garantia de seus direitos, e a maneira como esse nacional seria entregue a esse órgão são de interesse de toda a sociedade brasileira.

Percebe-se, portanto, que é um assunto de importância para toda sociedade brasileira, e também internacional, tendo em vista a relevância do tema para as Relações Internacionais, no que tange a íntima ligação entre a Cooperação Internacional pelos Estados signatários para a persecução e julgamento dos crimes previstos pelo Estatuto.

Tal importância se dá, também, pelo fato e necessidade de manter-se o equilíbrio dentro do ordenamento das relações internacionais e da diplomacia, a fim de que os países conservem a mútua ajuda entre si, para a finalidade de um objetivo comum, que pode ser das mais diversas espécies: políticos, culturais, estratégicos, humanitários e econômicos.

A pesquisa tem caráter bibliográfico, e, busca embasar as conclusões a que se chegou, de forma a demonstrar que o conflito é apenas aparente. O desenvolvimento do trabalho se dará de forma a conhecer o instituto da extradição, abordando os mecanismos para efetivação da referida medida, bem como o papel do Supremo Tribunal Federal na efetivação da extradição. E por fim, têm o intuito de entender o Tribunal Penal Internacional, e sua atuação, levando em consideração o disposto no

Estatuto de Roma, em contrapartida ao artigo 5º, LI, que prevê a extradição de nacionais, e seu significado neste contexto.

EXTRADIÇÃO

a) Aspectos históricos da Extradição

A doutrina não chega a um consenso de quando foi o primeiro ato de extradição que a história pode nos revelar, para uns se deu em Roma, por força do tribunal dos “*recuperatores*”, para outros se deu na Antiga Grécia, entre o rei Filipe da Macedônia e Atenas. Para alguns historiadores, de corrente radical, o simples fato de um reino pedir a entrega de um criminoso para o outro reino não guardava as características da extradição, isso porque o nome extradição inexistia e os hábitos da época eram outros. Contudo, não compartilhamos dessa posição, pois o nome do instituto é irrelevante, ainda mais pelo dinamismo do Direito, quando não comporta as mesmas características, porque o que impera é a essência e o comportamento da época para entender a situação atual, do porquê que existe, como existe e para que existe, ou seja, uma explicação, um modo e uma finalidade da existência do instituto.

É oportuno relatar o entendimento da escolástica de Celso D. Albuquerque Mello, quando nos revela que “a extradição já era consagrada em Israel e no Egito. Neste último existe um dos mais antigos tratados, concluídos entre Ramsés II e Hattisuli, rei dos Hititas, em 1291 a.c, que consagrava a extradição.” E arremata, de modo conciso e brilhante, a questão da época que vigorava o instituto não ser a mesma da atualidade. *In analitis*:

“É evidente que não possuía as características que hoje apresenta, tanto assim que era prevista a extradição do criminoso político e não do criminoso comum. Por outro lado, era um fenômeno esporádico, que geralmente encontrava consagração após as guerras. Diante disto, alguns autores negam que tenha existido extradição neste período da história e a fazem datar do século XVIII (Coelho Rodrigues) ou da lei belga de 1833 (Villefort). Na verdade, não podemos deixar de contestar tais opiniões, uma vez que a essência da extradição, isto é, conduzir um indivíduo para fora de um Estado a fim de entregá-lo a outro Estado, existia na prática internacional da Antiguidade. O que variava eram alguns detalhes, e é claro que um instituto não conserva as mesmas características através dos séculos.” [2]

A extradição no Brasil deu-se através da Circular de 04.02.1847, que era expedida pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros. Vale destacar, que através dessa a extradição podia ser efetivada sem a presença de tratado, somente, vigorando a reciprocidade entre os Estados. Para compreendermos melhor, o porquê da existência dessa Circular, é necessário, salientarmos o ano de 1808, quando ocorria no Brasil a chegada de grandes quantidades de imigrantes por força da abertura dos portos brasileiros ao comércio direto com as nações amigas, ainda mais, com a vinda da Corte Portuguesa, em fuga de Napoleão Bonaparte. Logo, a origem da mencionada Circular está no fato da monarquia brasileira expedir regras genéricas com relação à extradição.

A Circular de 04.02.1847 estabelecia a extradição sob a égide dos seguintes argumentos, *in verbis*:

”Quando os crimes pelos quais se reclamar a extradição tiverem sido cometidos no território do governo reclamante e este se oferecer ou se prestar à reciprocidade;

Quando pela sua gravidade e habitual frequência forem capazes de pôr em risco a moral e a segurança dos povos, tais como os de roubo, assassinato, moeda falsa, falsificação e alguns outros;

Quando estiverem provados de maneira que as leis do Brasil justificassem a prisão e a acusação, se o crime tivesse sido nele cometido;

Quando o suspeito ou criminoso for reclamado pelo Ministério da Nação em que tiver lugar o delito;

Se o mesmo indivíduo for criminoso em mais de um Estado e for reclamada sua entrega por mais de um governo, deve ser esta feita ao governo cujo território tiver sido cometido o mais grave delito.” [3]

Cumprido admoestar, que essa Circular, por força da época, foi mantida pela Resolução Imperial de 28 de junho de 1854 e com fulcro nela foram surgindo novos tratados de extradição, mediante firmação da declaração de reciprocidade, passando esta a ser concedida, também, como ato administrativo. Os tratados firmados foram: com o Uruguai em 1851, com o Peru em 1853, com o Equador em 1855, com Portugal em 1857 e com a Argentina em 1857.

b) Conceito de Extradição

O termo extradição pode ser definido como o ato pelo qual um Estado entrega um indivíduo acusado de fato delituoso ou já condenado como criminoso, à justiça de outro Estado, competente para julgá-lo. Segundo Accioly, o conceito de extradição seria “o processo pelo qual um Estado atende ao pedido de outro Estado, remetendo-lhe pessoa

processada no país solicitante por crime punido na legislação de ambos os países, não se extraditando, via de regra, nacional do país solicitado.” [4]

O principal mecanismo da cooperação internacional na repressão penal é a Extradução, pois faz com que as fronteiras políticas não funcionem como fator de impunidade e de não-reparação da lesão perpetrada no *locus commissi delicti*. Sendo assim, seu principal objetivo é tanto possibilitar o processo e julgamento do autor do crime, através das formas prescritas em lei, como o de executar a pena já imposta em sentença condenatória.

Em suma, a extradição se legitima, em primeiro lugar, porque satisfaz a justiça, em segundo lugar, pela solidariedade entre os Estados que exigem auxílio eficaz na luta contra o crime e, por último, é uma garantia para o próprio acusado, pois propiciará mais de perto o exercício do direito de defesa. Desta forma, a medida compulsória de extradição se ordenou como uma cooperação dos Estados, em defesa da ordem social, na luta contra o crime e pela preservação da estabilidade jurídica, sem atentar contra a soberania individual de cada Nação. Para que a extradição possa atingir seu principal objetivo, é necessário que a mesma esteja calçada em tratado, no costume ou na promessa de reciprocidade de tratamento para casos análogos.

Da mesma forma, é necessário que exista texto interno de lei que disponha sobre os requisitos de admissibilidade do pedido, e bem assim do rito a ser obedecido para se chegar uma decisão de mérito de pretensão de retirada do extraditado, em conformidade com o princípio do *nulla traditio sine lege*.

Fica claro neste ponto que o conflito entre o tratado bilateral e o direito positivo interno resolve-se sempre pela prevalência da regra convencional, por conter normas específicas. Mesmo assim, caso pudesse se admitir, em questão de liberdade individual, que ao Estado requerente fosse dado invocar, ao invés do tratado que vincula ao Brasil, a norma a ele mais favorável da lei brasileira de extradição, só o poderia fazer sob promessa específica de reciprocidade: ao contrário, pedida a prisão preventiva com base no tratado, e somente nele, há de prevalecer o que nele se pactuou.

Passe-se a analisar o Código de Bustamante, pelo fato do mesmo conter disposições genéricas, as hipóteses conflituosas a lei interna de extradição tende a ser resolvidas pela prevalência da regra legal, em detrimento da convencional.

No plano interno, a extradição está regida pela Lei nº 6.815, de 19.08.1980, alterada, parcialmente, pela Lei nº 6964, de 09.12.1981. Para incidência desta Lei, é mister que, ante a ausência de tratado, o Estado interessado na captura do inculpaado formule ao Governo do Brasil uma promessa de reciprocidade de tratamento.

Sendo assim, pode-se afirmar que em sede de extradição passiva, são mais frequentes os casos deduzidos com base na reciprocidade de tratamento do que via tratado.

Ao se falar em princípios vetores da extradição pressupõe-se além do tratado ou promessa de reciprocidade, a extradição, é informada por dois princípios cardeais: o da dupla incriminação e o da especialidade que lhes condiciona desde o momento inicial até depois do seu encerramento, prolongando seus efeitos, mesmo com a retirada física do indivíduo do território onde foi processado.

O princípio da dupla incriminação do fato ou da identidade da infração significa que nenhuma extradição terá prosseguimento sem que o fato motivador que ensejou o pedido seja qualificado como crime tanto no Estado requerente como no Estado requerido. Segundo Rezek, “o fato determinante da extradição será necessariamente um crime, de direito comum, de certa gravidade, sujeito à jurisdição do Estado requerente, estranho à jurisdição brasileira, e de punibilidade não extinta pelo decurso do tempo”.

Levando-se em consideração que o fato no Brasil também seja delituoso, é evidente que se deva revestir dos caracteres deste fenômeno humano, isto é, ele precisa ser uma ação típica, ante jurídica, e culpável, conforme a clássica definição analítica do Direito Penal. Caso seja factível um exame objetivo da imputabilidade, do inculpaado, por se tratar de um menor de dezoito anos, o mesmo não pode ser dito acerca de eventual doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado.

Ainda dentro deste princípio, é exigido que o fato deflagrador do pedido extradicional não possa estar com a punibilidade extinta, seja por força de prescrição ou de quaisquer outras causas que infirmam o *jus puniendi*, anistia, graça ou indulto.

Por fim, acerca da exigência da competência do país requerente e da necessidade de o crime ser estranho a nossa jurisdição, é certo, segundo a lição de Rezek, que “O Supremo Tribunal Federal vem abraçando o rigor da regra, e preferindo conceder a extradição notadamente e de tráfico de drogas quando não se tenha ainda instaurado no

Brasil algum processo pelos mesmos fatos, ainda que lhes pareça aplicável, em princípio nossa lei penal.” [5]

Tal princípio quer significar que concedida a extradição, o Estado querente não deve fazer julgar o extraditando por delito diferente daquele que fundamentou seu pedido extradicional. Este princípio, geralmente aceito é consagrado nos tratados, e é também conhecido como efeito limitativo da extradição.

Desta forma caso o Estado requerente que queira processar o extraditando por fatos anteriores ao pedido, mas só descoberto após sua entrega, deve-se, em respeito ao princípio em questão, formular ao Estado requerido o competente pedido de extensão da extradição.

Não podemos deixar de mencionar Celso D. de A. de Mello, importante doutrinador brasileiro de Direito Internacional, que esclarece que uma das razões da existência do instituto da extradição é a própria noção de justiça, ou seja, de punição para os indivíduos que cometem crimes. Os Estados na medida em que, decidem colaborar com os outros Estados para que haja uma repressão contra crimes dentro de seus territórios, têm como dever moral, quando não jurídico, extraditar a pessoa para o país que a requiere. [6]

Para ele, existem dois princípios que regem o instituto da extradição, e visam a proteção do indivíduo que será extraditado. São eles: a especialidade e a identidade. Pelo primeiro, entende-se que a extradição só será concedida para a punição do crime determinado no pedido. Pelo princípio da identidade, diz-se que não poderá ser aceita a extradição, se no país requerido não for considerado crime o motivo que fundamentou o pedido, e ainda, a pena não poderá ser cominada ao indivíduo, no país requerente, quando não existir no país requerido.[7]

Acrescenta ainda, que sua fundamentação pode ser um tratado, ou na falta deste a reciprocidade, e dispõe que “a essência da extradição, isto é, conduzir um indivíduo para fora de um Estado a fim de entregá-lo a outro Estado, existia na prática internacional desde a Antiguidade.” [8], e continua:

“É princípio consagrado quase que universalmente nas mais diferentes legislações que não se concede a extradição de nacional. (...) A idéia de não se extraditar o nacional

parece que se encontra no século XIV, na Bula de Brabante, que dava a todos os cidadãos o direito de não ser subtraídos à jurisdição dos tribunais locais.”[9]

O principal motivo para isso é a obrigação que os Estados têm em proteger os seus nacionais. Isso não significa, contudo, que o nacional não vá ser punido pelo crime que cometeu, pelo contrário, ele será, mas dentro da jurisdição do país, ainda que o delito tenha sido praticado no exterior.

Sabe-se que esse instituto é conhecido desde tempos antigos, quando a prática, no período do Brasil Império, era exclusivamente administrativa. Foi no período Republicano que passou a existir a intervenção do Poder Judiciário. A primeira Constituição do Brasil a vedar a extradição de nacionais foi a de 1934, que, além disso, também vedava a entrega de acusados por crimes políticos ou de opinião. Essa garantia constitucional só retornou com a Constituição de 1946, e como se sabe, permanece até a Constituição atual.[10]

A FUNÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA EFETIVAÇÃO DA EXTRADIÇÃO

A fase administrativa inicia-se com o requerimento diplomático feito pelo governo do estado requerente ao Presidente da República que repassará os documentos ao Ministério da Justiça, e este enviará ao STF.

O art. 79 do Estatuto do Estrangeiro enumera a documentação a ser anexada no requerimento:

“Art. 79 – A extradição será requerida por via diplomática, ou na falta de agente diplomático do estado que a requerer, diretamente de governo a governo, devendo o pedido ser instruído com cópia autenticada ou certidão da sentença condenatória, da de pronúncia ou da que decretar a prisão preventiva, proferida por juiz ou autoridade competente. Esse documento ou qualquer outro que se juntar ao pedido conterá indicações precisas sobre o local, data, natureza e circunstâncias do fato criminoso, identidade do extraditando e ainda cópia dos textos legal sobre o crime, a pena e sua prescrição”.

Após, será remetido ao STF para análise da legalidade. A competência do STF é disposta na CF/88, art. 102, I, “g” e Regimento Interno do STF, artigo 207:

“Art. 102 – Compete ao STF, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I – Processar e julgar, originariamente:

“g” – a extradição solicitada por estado estrangeiro”.

“RISTF 207 – Não se concederá extradição sem o prévio pronunciamento do STF sobre a legalidade e procedência do pedido, observada a legislação vigente”.

Essa competência da Suprema Corte foi deferida com intuito de confirmar a soberania Brasileira, verificando a sua legalidade e ainda auxiliando o extraditando na garantia e resguardo de seus direitos individuais.

Assim dispõe Kléber de Oliveira Veloso:

“A função do Pretório Excelso é conferir ao preito as indispensáveis garantias processuais constitucionais e ordinárias, legitimados nos pactos estabelecidos.”[11]

Concedendo ou não a extradição o país requerente terá que respeitar tal decisão, pois não lhe foi garantido o direito de adentrar em outro país e levar a força o extraditando, ferindo assim a soberania nacional.

Diante deste fato, Francisco Rezek aborda:

“ (...) no contexto da abdução, só é arbitrária porque levada a cabo fora dos limites da jurisdição daquele estado. A vítima formal da ilegalidade é o estado asilante, não o próprio fugitivo.”[12]

Assim sendo, é evidente a importância processual garantida pelo judiciário ao resguardar o país contra as arbitrariedades internacionais.

Nesta fase judiciária, o STF ao receber o pedido designará dia e hora para o interrogatório do extraditando, e conforme o caso dar-lhe – á curador ou advogado. Sendo que tal defesa versará somente sobre os aspectos formais e a ilegalidade da extradição.

Após será concedido ao parquet federal a causa, para que requeira qualquer diligência. Fato esse que antecede a decisão pelo plenário da Superior Corte de Justiça.

Havendo a não concessão do benefício, se a causa do pedido for o mesmo fato e o mesmo crime, este não poderá ser renovado.

Dispõe o art. 85 do Estatuto as formalidades a serem adotadas após a concessão:

“Art. 85 - Concedida a extradição, será o fato comunicado através do Ministério das relações Exteriores a missão diplomática do estado requerente, que no prazo de sessenta dias da comunicação, deverá retirar o extraditando do território brasileiro”.

Nota-se que logo após o STF manifestar o juízo de legalidade, o processo retorna a fase administrativa, para que finalmente haja a permissão de retirada do extraditando. Portanto, uma vez atendida a pretensão pela Corte Suprema e chancelada por decreto presidencial, os autos retornam ao Ministério da Justiça, que oficia o Ministério das relações Exteriores, e este, por sua vez certificará o estado reclamante que a extradição foi permitida.

Essa decisão final do chefe do poder executivo, a priori é discricionária, porém dependendo da aprovação do STF, pois havendo a negatória desta decisão a mesma é vinculativa, sendo o Presidente da República proibido de efetivar a extradição, uma vez que não se aprovou os requisitos formais e materiais do requerimento no juízo de legalidade.

Seguindo o mesmo raciocínio Kléber Oliveira aborda o tema:

“ (...) caso do decisum do Honorável Tribunal seja contrário à concessão do pleito, essa decisão vincula-se – á aquela a ser proferida pelo chefe do poder executivo, não podendo outorgar a pretensão reclamada”.

“Por outro turno, em sendo a decisão favorável a outorga pelo poder Judiciário, essa decisão não guardará qualquer liame vinculativo com a deliberação do chefe do poder executivo, que poderá extraditar ou não a pessoa reclamada, (...).”[13]

Além de tais requisitos formais que foram abordados, entre eles a conformidade dos documentos e o juízo de admissibilidade feito pelo supremo, há os requisitos materiais.

Tais requisitos são as condições a serem preenchidas pelo país requerido e pela legislação brasileira, para que ocorra o deferimento do pedido.

Entre eles temos:

1- O fato que motivar o pedido for considerado crime no Brasil e no Estado requerente;

É o que se define de dupla tipicidade, ou seja, que o fato ensejador da extradição deva ser tipificado como crime por ambas as leis em confronto.

“Revela-se essencial, para a exata aferição do respeito ao postulado da dupla incriminação, que os fatos atribuídos ao extraditando – não obstante a incoincidência de sua designação formal – revistam-se de tipicidade penal e sejam igualmente puníveis tanto pelo ordenamento jurídico doméstico quanto pelo sistema de direito positivo do estado requerente”. (STF. RTJ 133/1075).

2- A não cominação da lei brasileira, ao crime, de pena igual ou inferior a um ano de prisão;

Não sendo permitida a concessão do benefício se o crime no Brasil for igual ou inferior a um ano, pois são excluídas da extradição os delitos a que a lei brasileira impuser penas de multa ou restritivas de direitos.

3 – O extraditando não estiver que responder a processo, ou já houver sido condenado ou absolvido no Brasil pelo mesmo fato em que fundar o pedido;

Se ele estiver respondendo a processo no Brasil, antes da extradição terá que cumprir a pena.

4 – Inocorrência de prescrição punitiva, seja pelas leis brasileiras, seja pela lei do estado estrangeiro;

5 – Não sujeição do extraditando a julgamento, no estado requerente, perante tribunal ou juízo de exceção;

A legislação brasileira não admite o julgamento de nacional e nem de estrangeiro perante tribunal de exceção, por ferir os direitos humanos.

6 – De acordo com o art. 90 da Lei 6.815/80, país requerente terá que efetuar o compromisso de:

“Art.90 – Não será efetivada a entrega sem que o estado requerente assumo o compromisso de :

I – de não ser o extraditando preso nem processado por fatos anteriores ao pedido;

II – de computar o tempo de prisão que, no Brasil, foi imposta por força da extradição; (detração penal).

III – de comutar em pena privativa de liberdade a pena corporal ou de morte;

IV – de não ser o extraditando entregue, sem consentimento do Brasil, a outro estado que o reclame; (não reextradição).

V – de não considerar qualquer motivo para agravar a pena”.

Dessa forma, ao requisitar o pedido o país requerente deverá fundamentar a petição comprovando a possibilidade e o preenchimento de todos os requisitos legais.

PROCEDIMENTO SEM TRATATO

Não havendo Tratado Internacional que regule o procedimento extraditório, o mesmo não será denegado, pois utilizar-se-á o mecanismo da reciprocidade.

Este procedimento consiste na promessa de que o país de refúgio do extraditando irá fornecê-lo, desde que o estado que requisitou acolha no futuro o mesmo pedido.

O termo de reciprocidade é diferente dos pactos internacionais, estes possuem forma escrita, natureza contratual e duração indefinida, já a reciprocidade dispensa textos escritos, tem origem em um fato concreto e materializam-se por meio da diplomacia.

A realização pelo Presidente da República do pacto de reciprocidade tem o efeito de facilitar e tornar célere o procedimento de entrega do indivíduo, realizando o mesmo processo e julgamento daqueles pedidos extraditórios com tratado. O STF avaliará a legalidade do ato sob o pálio da Lei 6.815/80, e após retornará ao Presidente para a concessão ou não.

Porém, o governo tem a discricionariedade de não submeter a extradição ao juízo de legalidade do STF e recusar sumariamente o pedido, pois o mesmo foi baseado num termo de reciprocidade sem efeito normativo e formalizado apenas na cortesia.

PRISÃO PREVENTIVA DO EXTRADITANDO

É necessário constar que, para o STF apreciar o pedido de extradição, o suposto extraditando terá que estar custodiado. Esse pedido poderá tanto vir atrelado ao requerimento feito pelo estado requerente, como ser realizado pelo próprio Supremo, que verificará sua legalidade e procedência.

Assim dispõe o art. 80 do Estatuto do estrangeiro, e os artigos 208 e 213 do regimento interno do STF:

“Art. 80 – O Ministério das relações exteriores remeterá o pedido ao Ministério da Justiça, que ordenará a prisão do extraditando, colocando à disposição do Supremo Tribunal Federal”.

“Art. 208. Não terá andamento o pedido de extradição sem que o extraditando seja preso e colocado à disposição do Tribunal”.

“Art. 213. O extraditando permanecerá na prisão, à disposição do Tribunal, até o julgamento final”.

O Estatuto do estrangeiro ainda prevê que a prisão perdurará até o julgamento final pelo Supremo, não sendo admitida a liberdade vigiada, a prisão domiciliar, nem a prisão - albergue.

A duração desse julgamento não poderá exceder 90 dias, prazo limite para o encarceramento do extraditando, sendo concedido ao mesmo liberdade de impetrar habeas corpus por excesso de prazo.

Após esse julgamento, o custodiado será colocado à disposição do estado requerente, que no prazo de sessenta dias deverá retirar o extraditando do território brasileiro. Se tal procedimento não ocorrer, o mesmo será colocado em liberdade.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

Com a gradativa modificação dos limites da soberania, os Estados viram-se obrigados a respeitar uma nova série de direitos decorrentes das relações internacionais. Direitos esses, fundados na interdependência social e na predominância de interesses globais, caracterizados pela realização da justiça social e da manutenção da paz e segurança nacionais[14].

Em estudo sobre o tema, José Ignacio Coelho Mendes Neto afirma que:

“A punição dos crimes internacionais é uma ideia recorrente na história da humanidade, porém esporádica. A definição de normas e instituições para esse fim só veio a ocorrer no século XX, e consolidou-se na década de 1990. Antes disso, houve diversas ocorrências de julgamentos com algum elemento internacional, seja porque cidadãos de uma comunidade política foram julgados por outra comunidade política, seja porque os fatos de que eram acusados continham elementos extraterritoriais”[15].

Ronaldo Mota Sardenberg, afirma que o estabelecimento do Tribunal Penal Internacional foi um importante passo para evitar uma lacuna na ‘arquitetura dos direitos humanos’, na medida em que é uma estrutura judiciária moderna e sofisticada, que combate a impunidade dos crimes que afrontam a dignidade humana. Acrescenta, ainda, que “a criação do Tribunal constituiu exemplo marcante de como a ação multilateral nas Nações Unidas pôde obter resultados, de maneira rápida e eficaz, impulsionada pela vontade política, apesar de um cenário de articulação nem sempre favorável.”[16]

O Tribunal Penal Internacional, nesse diapasão, é uma instituição permanente com jurisdição penal complementar sobre as pessoas responsáveis pelo cometimento de crimes graves com alcance internacional. Foi instaurado com o fim de garantir os direitos humanos, na medida em que pune os indivíduos que praticam crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crimes de agressão, que violam os direitos fundamentais do ser humano, como a vida e a liberdade, de maneira que atuará quando os Estados não puderem ou não quiserem fazê-lo.[17]

Nota-se, portanto, que o TPI deverá dar andamento às investigações, quando por qualquer motivo injustificado houver demora do Estado em fazê-lo, ou suas autoridades não forem independentes ou imparciais o bastante para fazer um julgamento correto.

Afirma João Irineu de Resende Miranda que

“(…) a jurisdição do Tribunal significa um conjunto de parâmetros legais que limitam a atuação daquele órgão em razão do assunto, do período, do território e da nacionalidade do indivíduo. A admissibilidade de um caso perante o Tribunal está pautada na constatação pelo Tribunal de que um Estado não consegue mais exercer sua jurisdição penal sobre os responsáveis pelas mais graves violações aos direitos humanos.”[18]

O Estatuto de Roma, que instituiu o Tribunal Penal Internacional, é composto por 128 artigos. O Tribunal é composto por juízes imparciais, e um promotor com autonomia, além de funcionar com câmaras de funções próprias. Os juízes e o promotor gozam de privilégios e imunidades que são necessários para o cumprimento de suas funções, dentro do território de cada Estado-parte. Os idiomas oficiais são os mesmos dos das Nações Unidas.

O Tribunal, conforme previsão do Estatuto de Roma, art. 1º, tem caráter complementar ao dos Estados Parte, ou seja, só poderá atuar quando houver incapacidade ou falta de disposição por parte do Estado no qual foi cometido o crime, ou do qual o indivíduo for nacional. Além disso, sua jurisdição é *ratione materiae*, ou seja, apenas no que tange os crimes elencados pelo Estatuto, os chamados *core crimes*, poderá agir. Conclui-se, portanto, que o Tribunal destina-se a intervir somente nas situações mais graves, quando se verifica a incapacidade ou falta de disposição dos Estados-parte, de processar os responsáveis pelos crimes previstos pelo Estatuto de Roma.[19]

Caracteriza-se pela desvinculação do caráter político apresentado pelos tribunais *ad hoc*, até então existentes, podendo ser considerado um marco contra a impunidade internacional. Esses tribunais *ad hoc* tinham a jurisdição e as características correspondentes à natureza e circunstâncias das situações que geravam o seu estabelecimento.[20]

A respeito disso, Flavia Piovesan assevera que

“O Tribunal Penal Internacional permite limitar a seletividade política até então existente. Os Tribunais *ad hoc*, criados na década de 90 para julgar os crimes ocorridos na ex-Iugoslávia e em Ruanda, basearam-se em resoluções do Conselho de Segurança da ONU, para as quais se requer o consenso de cinco membros permanentes, com poder de veto, nos termos do artigo 27, § 3º, da Carta da ONU. Ao contrário, o Tribunal Penal Internacional assenta-se no primado da legalidade, mediante uma justiça preestabelecida, permanente e independente, aplicável igualmente a todos os Estados que a reconhecem, capaz de assegurar direitos e combater a impunidade, especialmente a dos mais graves crimes internacionais.”[21]

Ao final da Primeira Guerra Mundial surgiu a ideia de julgar os “culpados” pela batalha, despertando, então, neste momento, em meio à opinião pública, um crescente interesse na responsabilização de seus autores.[22]

Mas foi com os horrores da Segunda Guerra Mundial que a ideia se perpetuou, e auxiliou a criação de um Tribunal Internacional, capaz de julgar os crimes de maior gravidade, na medida em que “os Tribunais militares internacionais de Nuremberg e de Tóquio, criados para julgar e punir os grandes crimes da II Guerra Mundial serviram de elementos catalisadores para o desenvolvimento do direito internacional penal. Pela

primeira vez, indivíduos foram acusados com base na violação de normas internacionais, tendo sido efetivamente julgados e processados por instâncias internacionais.”[23]

Esses dois Tribunais, de Nuremberg e de Tóquio, serviram de ‘inspiração’ à criação do Tribunal Penal Internacional, haja vista, a declaração de Gilberto Sabóia, após as atrocidades cometidas na Segunda Guerra Mundial:

“a humanidade, cujos interesses e valores essenciais são violados e ameaçados pela prática de crimes, é, em última instância, titular do direito de assegurar sua repressão, devendo-se prever os meios adequados a garantir o exercício dessa titularidade. Gerou-se assim a expectativa de criação de um Tribunal Penal Internacional, capaz de promover a punição dos crimes internacionais na ausência ou incapacidade dos sistemas jurídicos nacionais, frequentemente incapacitados ou intimidados pela destruição e pelo terror sistemático e maciço desencadeado pelos perpetradores de tais crimes”.[24]

A partir dos Tribunais *ad hoc* acima mencionados, deu-se a criação do Tribunal Penal Internacional. De maneira geral, “os esforços das Nações Unidas para estabelecer um tribunal penal manifestou-se basicamente em dois âmbitos: a codificação dos crimes internacionais e a elaboração de um projeto de estatuto para o estabelecimento de um tribunal internacional”, como diz Fernanda F.F. Jankov.[25]

Nesse diapasão, entre 1995 e 1998, a Assembleia Geral das Nações Unidas convocou dois comitês para produção do denominado “texto consolidado” do Projeto do Estatuto para Criação de um Tribunal Penal Internacional. Em 1996, o Comitê *ad hoc* instituído pelas Nações Unidas, foi substituído por um Comitê denominado Comitê Preparatório para a Criação de um Tribunal Penal Internacional, conhecido pela sigla PrepCom, o qual após varias reuniões submeteu à Conferência Diplomática o Projeto do Estatuto.[26]

Tarciso dal Maso Jardim aponta a importância da Conferência de Roma que deu origem ao Tribunal Penal Internacional ao discorrer que:

“A marcante pluralidade dos negociadores é o primeiro elemento a ser destacado, a fim de delinear o ambiente da Conferência de Roma de 1998 que inaugurou um novo direito internacional penal. Tal pluralidade de atores não é reduzida

a O.N.G.s e Estados, pois inclui organizações intergovernamentais, o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, agências especializadas e fundos das Nações Unidas. O Estatuto de Roma é um instrumento internacional dinâmico, pois criou mais que um tribunal, criou uma organização intergovernamental. Uma de suas características é a de que sua reforma ou emenda é capitaneada pela Assembléia dos Estados Partes ou por Conferência de Revisão, para as quais o Estatuto dota o sistema com ampla gama de procedimentos”.[27]

Para Juliano de Leon Garcia, o Tribunal Penal Internacional busca tutelar a pessoa humana, diante dos excessos e abusos que governos, grupos ou outras instituições cometem, e que, de alguma maneira, ofendem os princípios básicos da humanidade. Assim continua ele:

“Indubitavelmente, o Tribunal Penal Internacional representa um eficaz e moderno avanço no que se refere ao diálogo entre as Nações mundiais acerca dos direitos da pessoa humana, compreendendo, assim, inúmeros compromissos não só estatais, mas globais aos ditames das boas relações internas e externas dos Estados para com seus cidadãos e destes consigo mesmos.”[28]

O Estatuto de Roma foi pensado para evitar que crimes como os que ocorreram na Segunda Guerra Mundial, na Iugoslávia e em Ruanda, voltem a acontecer, com base na falta de punição. Os direitos humanos, de grande importância nos dias de hoje, merecem destaque e respeito no cenário internacional, e para isso devem contar com a ajuda de todos os países que lutam e preservam a paz.

Diante de tudo que foi aduzido, nesta seção, percebe-se a importância do Tribunal Penal Internacional na sociedade atual. Importante, também, é a análise do conflito entre o Estatuto de Roma e a Constituição Federal, no que diz respeito à entrega de nacionais ao Tribunal, na medida em que o tratado que instituiu o Tribunal Penal Internacional entrou em vigor em 1º de julho de 2002, e passou a vigorar no Brasil pelo Decreto nº 4388/02 de 1º de setembro, restando a dúvida se a proibição da extradição de nacionais, cuja previsão está no art. 5º, inciso LI, da Constituição Federal, é causa de impedimento, na legislação nacional, para a recepção do art. 91 do Estatuto de Roma.

Deste modo pode-se ver que não é uma corte de exceção, nem uma corte política como as anteriores. Encontra-se dentro de uma tradição filosófica firmemente estabelecida no pensamento ocidental e que, por sua vez, está em processo de

universalização e que, desta constitui um importante marco para o Direito Internacional e para o estabelecimento de padrões de justiça nas relações internacionais.

É impossível não falar em cooperação internacional quando falamos do TPI. Aquela, ganhou capítulo próprio no Estatuto de Roma[29], sendo, portanto, assunto de extrema importância para que o Tribunal consiga realizar seus trabalhos com êxito.

“A acolhida dos crimes internacionais dentro do ordenamento interno deriva de uma obrigação de caráter geral para os Estados de punir essa classe de delitos (...) A pedra angular desse sistema deriva da obrigação de cooperar, como padrão de comportamento de todo Estado soberano (...) Este dever de cooperação caracteriza-se, no Direito Internacional Público, por constituir uma obrigação para os Estados de prevenção e repressão de determinados crimes, que por sua gravidade implicam a exigência de responsabilidade penal individual.” [30]

O art. 86 do Estatuto de Roma prescreve que “Os Estados-Parte deverão, em conformidade com o disposto no presente Estatuto, cooperar plenamente com o Tribunal no inquérito e no procedimento contra crimes da competência deste.” [31]

Desde a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, datado de 23.05.1969, [32] estabeleceu-se que “quem conclui um tratado se encontra obrigado a cumprir o compromisso que assume frente à comunidade internacional, o que é ainda mais claro em normas de caráter convencional como o Estatuto de Roma, que nem sequer admite reservas.” [33]

João Irineu de Resende Miranda afirma, a respeito da cooperação dos países signatários que

“A cooperação dos Estados condiciona a efetividade do procedimento judicial do Tribunal Penal Internacional, sendo para ele uma necessidade. A obrigação de cooperar de um Estado perante o Tribunal concretiza a aspiração a uma justiça penal internacional e, dessa forma, deve ser conciliada com a realidade da sociedade internacional.” [34]

Dentre as formas de cooperação previstas pelo Estatuto de Roma, destacam-se a implementação de procedimentos nas legislações internas que efetivem a atuação do Tribunal, e a entrega de nacionais, previstos, respectivamente, nos art. 88 e 89 do Estatuto de Roma.

Importante é a análise do tema feita por Paul H. Balmaceda:

“(...) temos de recordar que em matéria de Direito dos Tratados é clara a provisão da Convenção de Viena, de 23 de maio de 1969, artigo 26, que estabelece o caráter vinculante dos tratados, assim reconhecido no Direito Internacional Público. Isso implica que quem conclui um tratado se encontra obrigado a cumprir com o compromisso que assume frente à comunidade internacional, o que é ainda mais claro em normas de caráter convencional como o Estatuto de Roma, que nem sequer admite reservas. Se no tratado o Estado se obriga a perseguir penalmente uma série de condutas que se consideram lesivas internacionalmente, ele deve precisamente atuar em consequência. Isto é, possibilitando seu cumprimento mediante ações concretas, o que implica, por sua vez, superar todos os obstáculos que existam dentro de sua legislação interna.” [35]

O autor prossegue, dizendo que o art. 27 da mesma Convenção, prevê que um Estado-Parte não pode invocar suas normas de direito interno perante a comunidade internacional para justificar o não cumprimento de uma obrigação que assumiu quando ratificou algum tratado. Nesse sentido, ele afirma que “existe uma obrigação geral de observar as provisões dos tratados internacionais em geral, do que não escapa o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Essa norma convencional dispõe uma série de obrigações que podem implicar esse dever de adaptar a legislação interna ao compromisso internacionalmente adquirido.” [36]

Segundo o autor, os Estados-Parte do Estatuto de Roma, “encontram-se na obrigação de perseguir e reprimir os crimes internacionais previstos nessa norma convencional, e nem sequer se pode invocar internacionalmente o direito interno para justificar o não-cumprimento dos compromissos assumidos com a ratificação do Estatuto de Roma.” [37], na medida em que “essa classe de delitos que afetam bens jurídicos cuja proteção transcendem as fronteiras nacionais.” [38]

João Grandino Rodas afirma que “a viabilidade do Tribunal depende da cooperação dos Estados e da implementação, em todo o território nacional, de legislação que possibilite cumprir as obrigações do tratado.” Portanto,

“se algum Estado passar a fazer parte do Estatuto e, depois, não entregar um nacional seu quando for emitida uma ordem pelo Tribunal, de detenção contra o mesmo, será considerado como não-colaborador e há, no Estatuto, todo o mecanismo que pode

ser levado à assembléia dos Estados-membros da Corte e até mesmo ao Conselho de Segurança da ONU para que se possa tentar o enquadramento desse Estado que não colabore”.[39]

Cabe ressaltar que a obrigação de cooperar estabeleceu-se de maneira genérica, e deve ser aplicada a todos os órgãos do Estado, de maneira que as legislações nacionais permitam que haja respostas rápidas aos requerimentos efetuados pelo Tribunal, sendo que os Estados-Parte devem implementar todos os procedimentos de cooperação constantes do Estatuto, prevendo-os e regulamentando-os nas suas respectivas legislações internas. [40]

Com isso, conclui-se o dever de adaptação pelos países, da legislação interna, tendo em vista o compromisso internacional adquirido, incluindo-se aí, o mecanismo da entrega de nacionais ao Tribunal Penal Internacional.

ENTREGA

Frente às contradições existentes entre o Estatuto de Roma e a Constituição Federal, faz-se imprescindível esclarecer, depois de ter-se estudado o instituto da extradição, faz-se necessário abordar o instituto da entrega, vez que são diferentes um do outro.

O instituto da entrega, por sua vez, relaciona-se aos países signatários do Estatuto de Roma, que instituiu o Tribunal Penal Internacional. Pode-se conceituá-lo como a entrega de um indivíduo ao Tribunal, que é um organismo internacional, criado pelo esforço de diversos Estados, ante a indignação causada por fatos ocorridos no passado, e que não poderiam voltar a acontecer numa sociedade internacional pautada pela defesa dos direitos humanos.[41]

A entrega se dá, a fim de que o Tribunal Penal Internacional possa julgar e condenar os indivíduos que cometem os crimes elencados no Estatuto de Roma, crimes contra a humanidade, crimes de genocídio, crimes de guerra, e crimes de agressão.

Tem como base um tratado multilateral, que é o próprio Estatuto de Roma, e assim como o instituto da extradição visa impossibilitar que indivíduos que cometeram os crimes elencados pelo Estatuto fiquem impunes.

Assim dispõe o art. 89 do Estatuto:

“O Tribunal poderá dirigir um pedido de detenção e entrega de uma pessoa, instruído com os documentos comprovativos referidos no artigo 91, a qualquer Estado em cujo território essa pessoa se possa encontrar, e solicitar a cooperação desse Estado na detenção e entrega da pessoa em causa. Os Estados-Parte darão satisfação aos pedidos de detenção e de entrega em conformidade com o presente Capítulo e com os procedimentos previstos nos respectivos direitos interno”. [42]

Com isso, o próprio Estatuto de Roma coloca a entrega de indivíduos como uma das formas de cooperação dos países signatários para com o Tribunal. Esse é o entendimento de Carlos Japiassú:

“O artigo 89 (1) prevê uma das obrigações fundamentais previstas pelo ordenamento jurídico elaborado na capital italiana, em 1998: a captura e a entrega de indivíduos. Com relação a esta última, não existe, ao longo do Estatuto, qualquer ressalva quanto à entrega de nacionais. Assim, um Estado-Parte poderia ser obrigado a entregar um indivíduo que tenha sua nacionalidade para que venha a ser processado e julgado perante o Tribunal Penal Internacional. Como consequência desta norma, surgiu a dúvida se estaria havendo violação do disposto no artigo 5º, LI, da Constituição Federal, que impede a extradição de brasileiros.” [43]

Antonio Cassese sabiamente expõe acerca da extradição de nacionais, que ao longo dos anos não foi admitida pela comunidade internacional, pelo medo de que a entrega não garantisse os direitos do indivíduo em questão, cessando, contudo, com a criação do Tribunal Penal Internacional:

“O caráter ultrapassado dessa tradição jurídica revelou-se por meio das atividades dos Tribunais Penais Internacionais. Muitas vezes, quando o procurador do Tribunal Penal Internacional de Haia pedia ao Estado em questão que lhe entregasse um de seus cidadãos acusado de crimes internacionais, o Estado entrincheirava-se através de sua Constituição que lhe proibia a extradição. Essa recusa é ainda mais absurda porque acabava garantido a impunidade de pessoas acusadas de crimes muito graves. A resposta constante dos juízes internacionais foi dupla. Primeiro, em virtude de um bem consolidado princípio de direito internacional, os Estados não podem invocar sua legislação, nem mesmo constitucional, para se furtarem a uma obrigação internacional.

Essa objeção é, obviamente, tradicional. Outra, ao contrário, é inovadora. Consiste em dizer que as regras constitucionais em questão deveriam ser aplicadas no máximo às relações entre Estados soberanos, e não às relações entre um Estado e uma jurisdição penal internacional. As relações entre Estados são baseadas no princípio de igualdade formal; já entre um Estado e uma jurisdição internacional inspiram-se, ao contrário, no princípio hierárquico. Por consequência, enquanto entre Estados podemos falar de extradição do acusado, entre um Estado e um Tribunal Penal Internacional seria mais adequado falar em entrega do acusado. Acrescentamos que, em qualquer caso, os direitos do acusado são plenamente respeitados diante das instâncias judiciais internacionais, e portanto a proteção do Estado nacional deixa de ter sentido.” [44]

Diante das características de cada um dos institutos, apresentadas no presente artigo, conclui-se que são diferentes. Não há que se falar em conflito entre o Estatuto de Roma e a Constituição, na medida em que o Estatuto de Roma apresenta caráter complementar, o que lhe confere responsabilidade subsidiária, aplicada quando há recusa ou omissão do Estado-parte, ou ainda, quando ele não age de maneira satisfatória no caso concreto. É por isso que as contradições não se apresentam diretamente. [45]

Analise-se o fato de que, apesar de terem, ambos os institutos, como objeto a entrega de um indivíduo nacional, muitas são as diferenças encontradas. A começar pelo fato de que a extradição diz respeito a entrega de um nacional à outro Estado, com base em um tratado, convenção, ou no próprio direito interno, presumindo, então, reciprocidade na relação entre os Estados. [46] O instituto da entrega, por sua vez, diz respeito ao envio de um indivíduo nacional, ou não, para o Tribunal Penal Internacional, que é um organismo internacional, criado pela vontade dos próprios Estados, conforme previsão no Estatuto de Roma, art. 89.

Érik F. Gamstrup, em exposição acerca do tema, explica que “a entrega de pessoas ao TPI não é uma extradição, porque não se aperfeiçoa a uma jurisdição estrangeira, mas a um foro mutipartite composto pelo próprio Estado Brasileiro.” Acrescenta ainda que: “o pedido de captura e entrega expedido pelo TPI pode alcançar indivíduo de qualquer nacionalidade.” [47]

A recusa em entregar um nacional, quando uma ordem é emitida pelo Tribunal, pode acarretar ao país responsabilidade internacional, conforme previsto pelo próprio Estatuto. [48]

A cooperação dos Estados é fundamental para o devido funcionamento do TPI. Sendo assim, destaca Marrielle Maia que: “A Conferência de Roma criou um regime que estipula a obrigação dos Estados de cooperar plenamente com o Tribunal e assegurar que existam, no direito interno do Estado contratante, procedimentos aplicáveis a todas as formas de cooperação especificadas no Estatuto.” [49]

Cabe ressaltar que o mesmo Estatuto prevê a cooperação dos Estados que dele fazem parte, e nisso se inclui o fato de apresentar os indivíduos que cometem os crimes previstos para o devido julgamento.

Destaque-se que “é justamente para o êxito de sua finalidade precípua que, nos termos do art. 86, os Estados-Parte deverão colaborar plenamente com o Tribunal, no inquérito e no procedimento criminal, em relação aos crimes de sua competência.” [50]

O Estatuto não prevê a recusa de cooperação. Para evitar maiores problemas, as delegações propuseram a diferenciação de extradição e entrega para o Estatuto, uma vez que o último não iria ferir a soberania dos Estados, tendo em vista que em alguns o instituto não é previsto na legislação, e em outros é proibido.

Os que defendem a equivalência do instituto da extradição e da entrega, sendo esta última, portanto, inconstitucional, utilizam o argumento de que ambos têm igual natureza jurídica, independentemente da terminologia empregada, por isso, “o fato de o requerimento de entrega ser efetivado por um Estado ou por um Tribunal não seria da essência do instituto, mas apenas um elemento acessório insignificante diante da proteção constitucional.” [51]

Afirmam, ainda, que a promulgação do Estatuto de Roma, fez com que o mesmo ingressasse em nosso ordenamento jurídico sob a forma de lei ordinária, não se podendo, portanto, contrariar a Constituição Federal que veda a extradição de nacional, embasando-se, para chegar a tal entendimento, nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, quando se pronuncia acerca do posicionamento dos tratados na ordem jurídico-hierárquica brasileira. [52]

Acrescentam que o Estatuto de Roma não ingressou em nosso ordenamento sob status constitucional, já que não houve votação qualificada, ou seja, aprovação, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos respectivos membros. Além disso, acreditam que o art. 5º, §4º da CF, pelo qual, “o Brasil se submete à

jurisdição do Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão”, não poderia servir para convalidar o ato que ratificou e promulgou o Estatuto de Roma, porque “sua ratificação e promulgação pelo Brasil já seriam por si inconstitucionais ao tempo em que praticados.” [53]

Enriquece-se à esse argumento que alguns autores

“entendem existir situação de incompatibilidade entre os dois dispositivos baseiam-se no argumento de que a Carta Magna e a determinação de entrega de nacionais ao tribunal são excludentes, diante de vedação expressa, conforme o exposto no artigo 5º, inciso LI da Constituição. Ademais, tal dispositivo não pode ser objeto de emenda, pois, com base no artigo 60, § 4º, inciso IV CF, o artigo 5º, LI CF é cláusula pétrea em nosso ordenamento. Logo, apenas um poder constituinte originário seria competente para criar um texto que viesse a permitir a entrega de nacionais.” [54]

Em sua exposição sobre esse posicionamento da doutrina, Rodrigo D. Guimarães afirma que

“a existência de um e apenas um dispositivo inconstitucional no Estatuto de Roma já tornaria a sua ratificação inconstitucional, visto que expressamente o tratado não admite reservas ou aplicação parcial. Assim, partindo-se da premissa de que o instituto da entrega afrontaria disposição expressa na Lei Maior, o decreto-legislativo que autorizou a ratificação do tratado (Decreto-Legislativo nº 112/ 2002) estaria eivado de inconstitucionalidade e, portanto, da mesma forma seriam inconstitucionais todos os atos que se seguiram para a implementação daquele acordo internacional no Brasil.” [55]

Nesse caso, uma solução dada pelo autor, para defender a vigência do Estatuto de Roma no Brasil, seria considerar inviável apenas, por absoluta inconstitucionalidade, a entrega de nacionais ao TPI. “Assim, o Brasil apenas cumpriria a norma inserta no art. 89, 1, da convenção estatutária quando a ordem de entrega não incidisse sobre brasileiros, ou nas hipóteses em que a nossa Lei Magna admite extradição de naturalizados.” [56]

Ressalte-se, que esta posição, a respeito do tema, não é a majoritária, pois diversos doutrinadores acreditam que ambos os institutos não se relacionam, e a entrega de um nacional ao Tribunal Penal Internacional é não só possível, como constitucional.

Carlos F. Pereira afirma que:

“Muito se tem discutido sobre essas supostas limitações à aplicação do Estatuto de Roma. Em todos os casos a solução se apresenta no campo interpretativo, não sendo nenhum desses temas óbices intransponível. É até mesmo estranho falar-se em limitações em um tratado de direitos humanos frente ao nosso Direito. Ora, não se trata de um acordo tarifário ou de cambiais, mas de um tratado internacional que aumenta a inserção do nosso país na proteção dos direitos humanos, agenda hoje comum, até mesmo para as potências internacionais que notoriamente desrespeitam esses direitos. Pelo só fato de ser um tratado de direitos humanos já é compatível com os ideais da República Federativa do Brasil, que no artigo 1º, inciso III, diz que tem como fundamento a dignidade humana e no artigo 7º das disposições transitórias já predispõe o Brasil a aderir a um tribunal internacional de direitos humanos, que muitos dizem ser o Tribunal Penal Internacional”. [57]

Quando da aprovação do Estatuto de Roma pela delegação brasileira, já se previa que, mesmo com a diferenciação pelo próprio texto do Estatuto, ainda sim, o art. 89 referente ao assunto poderia trazer questionamentos acerca do instituto da entrega ali previsto, e o da extradição de nacionais, proibido pela Constituição Federal, sendo a norma constitucional cláusula pétrea. [58]

Essa incongruência entre a norma interna e internacional levantou a dúvida, entre muitos países, acerca de alguns dispositivos do Estatuto:

“Essa dúvida, alias, perdurou durante a própria Conferência de Roma, para muitos Estados, mormente aqueles cujos ordenamentos jurídicos derivam do sistema do Direito Civil, em especial na Europa e na América do Sul. Nessas regiões, é praxe a vedação à extradição de nacionais, e, por isso, muito contestaram esse dispositivo. A delegação brasileira, por exemplo, apesar de votar a favor do Estatuto na plenária final, fez declaração de voto ressaltando as dificuldades constitucionais que poderiam advir como consequência da admissão da entrega de nacionais.” [59]

Para evitar que os países signatários se esquivassem de cooperar com o Tribunal, não entregando os responsáveis pelos crimes ali previstos, pois diversos ordenamentos jurídicos proíbem a extradição de nacionais, decidiu-se pela diferenciação dos institutos da entrega e da extradição no próprio Estatuto de Roma.

Dispõe o art. 102 do Estatuto de Roma que:

“Para os fins do presente Estatuto:

a) Por entrega entende-se a entrega de uma pessoa por um Estado ao Tribunal, nos termos do presente Estatuto;

b) Por extradição entende-se a entrega de uma pessoa por um Estado a outro Estado, conforme previsto num tratado, numa convenção ou no direito interno.

Por serem institutos diferentes, e havendo previsão constitucional apenas para a extradição, art. 5º, incisos LI da CF, nada dizendo a respeito da entrega, não há que se falar em inconstitucionalidade da entrega.

Ressalte-se para o fato de que o Brasil, durante o processo legislativo, para a aprovação do Estatuto de Roma, na mensagem nº 1.084/01, conclui que não havia nenhuma incongruência entre a Constituição Federal e o Estatuto, de maneira que este poderia ser inserido no ordenamento jurídico, sem maiores prejuízos.[60]

É valoroso dizer, que o Estatuto de Roma não admite reservas, ou seja, se um país aderir ao tratado, não pode simplesmente não cumprir o que ali está previsto, por ser contra o ordenamento nacional. Nesse diapasão, quando da assinatura do Estatuto de Roma pelos países, esses não podem usar a proibição de extradição de nacionais, prevista nos ordenamentos domésticos para não entregar os indivíduos requeridos pelo Tribunal, sob pena de responsabilidade.

Valerio Mazzuoli, neste sentido, afirma que:

Caso fossem admitidas reservas ao Estatuto, países menos desejosos de cumprir os seus termos poderiam pretender excluir (por meio de reserva) a entrega de seus nacionais ao Tribunal, alegando que tal ato violaria a proibição constitucional de extradição de nacionais, não obstante o Estatuto ter distinguido a “entrega” da “extradição” no seu art. 102, alíneas a e b. O impedimento da ratificação com reservas, portanto, é uma ferramenta eficaz para a perfeita atividade e funcionamento do Tribunal. [61]

Ressalve-se, que tal instituto ainda não encontra amparo na legislação brasileira, o que deveria ser feito, para que o instituto pudesse ser implementado pelo Tribunal, conforme assinalado, o que obriga a cooperação absoluta dos Estados, incluindo aí a criação de uma legislação infraconstitucional necessária para a boa implementação do

Estatuto, já que o país, quando da assinatura do Estatuto de Roma, se comprometeu a cooperar plenamente com o Tribunal. [62]

Enquanto não houver norma constitucional a respeito, em caso de pedido de entrega de um nacional para o Tribunal Penal Internacional, segundo posição adotada pelo STF, aplicar-se-á a norma mais favorável ao indivíduo, o que nesse caso se representa pela norma constitucional, e não pelo Estatuto de Roma, ainda que ambos tenham a mesma hierarquia normativa. [63]

Isso só vale quando está se referindo a brasileiros natos, ou naturalizados (dependendo do crime). No que diz respeito aos estrangeiros, o Brasil poderia entregá-los à jurisdição do TPI sem maiores problemas.

PROJETO DE LEI 4038/2008

De forma a atender o estabelecido pelo Estatuto de Roma, ou seja, a criação de uma legislação infraconstitucional, que dê amparo à atuação do Tribunal Penal Internacional dentro do território brasileiro, já que o país é signatário do Estatuto, está em trâmite na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei 4.038/2008, que tem por objetivo, definir os crimes elencados pelo Estatuto de Roma, instituir normas processuais específicas e dispor sobre a cooperação do país para com o Tribunal Penal Internacional, prevendo inclusive o instituto da entrega, e como ele se procederá. [64]

O art. 88 do Estatuto de Roma prescreve exatamente que “Os Estados Partes deverão assegurar-se de que o seu direito interno prevê procedimentos que permitam responder a todas as formas de cooperação especificadas neste Capítulo.” [65]

É, tentando atender à essa cláusula, facilitando, assim, a plena cooperação com o Tribunal, que o Brasil teve a iniciativa do Projeto.

O texto provisório do Projeto, que ainda pode ser modificado, assim prescreve:

“Art. 99. A cooperação com o Tribunal Penal Internacional independe de homologação ou exequatur e compreende os seguintes atos:

*I - prisão preventiva e entrega de pessoa;
(grifo nosso)*

II - prisão preventiva antecipada e outras formas de limitação de liberdade;

III - outras formas de cooperação, tais como:

a) identificação e localização de pessoa ou coisa;

b) coleta e produção de provas, tais como depoimento, perícia, relatório e inspeção, inclusive a exumação e o exame de cadáver enterrado em fossa comum;

c) interrogatório;

d) requisição, autenticação e transmissão de registro e documento, inclusive oficial, público e judicial;

e) facilitação do comparecimento voluntário, perante o Tribunal Penal Internacional, de pessoa que deponha na qualidade de testemunha ou perito;

f) transferência provisória de pessoa presa;

g) busca e apreensão;

h) proteção de vítima e testemunha, bem como preservação de prova;

i) identificação, localização, rastreamento, bloqueio, indisponibilização, seqüestro ou arresto, apreensão e perdimento de instrumento e produto do crime, bem como de bem adquirido com o produto do crime, sem prejuízo dos direitos de terceiro de boa fé;

j) qualquer outro tipo de assistência ou auxílio previsto no ordenamento jurídico nacional ou no Estatuto de Roma, destinado a facilitar a

investigação, persecução, o julgamento e a execução de decisão do Tribunal Penal Internacional; e

l) execução de pena aplicada pelo Tribunal Penal Internacional”.[66]

O procedimento da entrega, previsto no Projeto de Lei 4038/2008, consta do art. 100, § 1º, que prescreve que: “O Ministério da Justiça encaminhará ao Presidente do Supremo Tribunal Federal a requisição de entrega, de prisão preventiva para entrega ou de prisão preventiva antecipada, bem como de outras medidas que dependam de providências judiciais.” [67]

“A importância da conversão do anteprojeto elaborado em lei é atender a duas finalidades principais: possibilitar o exercício da jurisdição primária pelo Estado brasileiro e viabilizar a cooperação com o Tribunal Penal Internacional.” [68]

Conforme salienta, José Antonio Toffoli e Virgínia Junger é de extrema importância para a consecução da justiça internacional a cooperação do Brasil para com os órgãos de jurisdição internacional. Acrescentam ainda que:

“Diante das demandas do mundo atual, resta ao nosso país adequar-se às inovações do direito internacional contemporâneo. (...) De outro lado, prestar cooperação jurídica internacional é um compromisso assumido pelo Estado brasileiro em vários tratados internacionais. Nessa premissa está incluído o dever de prestar rápida e eficientemente a cooperação, de forma que a medida requestada não se torne inútil ao Estado requerente. Para tanto, é necessário superar conceitos ultrapassados e difundir novas práticas, sem o que arriscaremos perecer diante da nova ordem mundial”. [69/70]

CONCLUSÃO

O presente demonstrou, de forma destacada, a importância da implementação do Estatuto de Roma no ordenamento jurídico brasileiro, na medida em que o país, signatário de diversos tratados sobre direitos humanos, se comprometeu a exercitá-los de forma a garantir o seu cumprimento.

Vale destacar, que o Estatuto de Roma, criado pela iniciativa de vários países, com o intuito de evitar que crimes como os que ocorreram na Segunda Guerra Mundial, na Ex-Iugoslávia e em Ruanda, se repetissem.

Os direitos humanos, tão importantes no cenário atual, a medida em que o campo das Relações Internacionais tomam proporções gigantescas, merecem destaque e respeito, e necessitam da cooperação de todos os países para a sua efetivação, incluindo-se a do Brasil.

Ressalte-se que os conflitos entre as normas do Estatuto de Roma e da Constituição Federal são apenas aparentes, de forma que o país não pode se valer de prerrogativas nacionais, desrespeitando normas já impostas no ordenamento brasileiro, e, descumprindo normas de direito internacional.

As considerações acima expostas são para demonstrar que o Brasil deve respeitar e apoiar o Tribunal Penal Internacional, uma vez que dele já faz parte, criando uma legislação que acabe com as discussões acerca da inconstitucionalidade dos referidos temas, ainda que tais conflitos sejam aparentes, de forma a amparar a atuação do Tribunal Penal Internacional dentro do território brasileiro.

Trata-se de um tema novo, e portanto, é passível de impasse por doutrinadores e pesquisadores, e sua relevância se dá, especialmente, porque o país é signatário do Estatuto de Roma, e de acordo com o que lá está disposto, deve cooperar plenamente com o Tribunal, implementando, inclusive, uma legislação que auxilie no processo de julgamento e condenação dos indivíduos que cometem os crimes elencados pelo Estatuto.

O referido tema ganha atenção, na medida que tal legislação ainda não existe, e isso dá sustentação para a discussão sobre a constitucionalidade do instituto da entrega.

No entanto, vale salientar, que o próprio Estatuto de Roma distinguiu os institutos de forma a não restarem dúvidas que obstem os processos e julgamentos do Tribunal, de forma que o país deve cooperar plenamente com o Tribunal.

Por fim, conclui-se que caso haja um pedido de entrega de um nacional ao Tribunal Penal Internacional, não há razões que impeçam tal forma de cooperação, pois uma vez que o Brasil faz parte do Tribunal Penal Internacional, deve cumprir com os dispositivos elencados, a fim de manter o ordenamento das Relações Internacionais em perfeito equilíbrio, lembrando, ainda, que tal cumprimento visa proteger e garantir, sobretudo, os Direitos Humanos, tendo em vista, sua relevância no cenário internacional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACCIOLY, Hildebrando. Tratado de Direito Internacional Público. 2.ed. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1956.

ACCIOLY, Hidelbrando. Manual de direito internacional público. São Paulo: Saraiva, 1996.

ARAÚJO, Luis Ivani de Amorim. Curso de direito internacional público. 8. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

BALMACEDA, Paul H. Aplicação direta dos tipos penais do Estatuto do Tribunal Penal Internacional no direito interno. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, n. 65, a. 15, mar/abr 2007.

BALMACEDA. Paul H. Aplicação Direta dos Tipos Penais do Estatuto do Tribunal Penal Internacional no Direito Interno. IN: Tribunal Penal Internacional. Possibilidades e Desafios. Kai Ambos e Carlos Eduardo Japiassú (Org.). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 4ª tiragem. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (promulgada em 5 de Outubro de 1988). São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. Decreto 4388/2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Brasília, 25 de setembro de 2002. Disponível em: <<http://www2.mre.gov.br/dai/tpi.htm>>. Acesso em: 24 de julho de 2015.

BRASIL. Projeto de Lei 4038/2008. Disponível em <http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=410747>. Acesso em: julho de 2015.

BRINA, Marina M. da C.; LIMA, Renata M. de. Para Entender o Tribunal Penal Internacional. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

FERREIRA JR., Ney; FERREIRA, Martha da C.; ADAMY, Pedro A. O Requerimento de Extradicação de Nacional Brasileiro com Dupla (ou Múltipla)

Nacionalidade: Enfoque à Luz da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. IN: Direito Penal no Terceiro Milênio. Estudos em Homenagem ao Prof. Francisco Muñoz Conde. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

GAMTRUP, Érik F. Da Extradicação. IN: Comentários ao estatuto do estrangeiro e opção de nacionalidade. São Paulo: Millennium, 2006.

GARCIA, Juliano de L. O Tribunal Penal Internacional: Uma compreensão analítica. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7820>. Acesso em: 9 de junho de 2015.

GUIMARÃES, Rodrigo D. Entrega ao Tribunal Penal Internacional e a vedação de extradição de nacionais. Revista Brasileira de Segurança Pública e Cidadania. v. 1, n. 1, p. 77-98, jan./jun., 2008.

JAPIASSÚ, Carlos E. Possibilidades e Desafios de Adequação do Estatuto de Roma à Ordem Constitucional Brasileira. IN: Tribunal Penal Internacional. Possibilidades e Desafios. Kai Ambos e Carlos Eduardo Japiassú (Org.). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

JARDIM, Tarciso Dal M. Dinamismo do direito internacional penal após o Estatuto de Roma: da Sudan room à situação em Darfur, Sudão. Brasília, dezembro 2009.

LISBOA, Carolina Cardoso Guimarães. A relação extradicional no direito brasileiro. Editora Del Rey, 2001.

MAIA, Marrielle. Tribunal Penal Internacional: Aspectos institucionais, jurisdição e princípio da complementaridade. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

Lei n.º 6.815, de 19 de agosto de 1980. (Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração). Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L6815.htm> >. Acesso em: 22 de setembro de 2015.

Decreto n.º 86.715, de 10 de dezembro de 1981. (Regulamenta a Lei n.º 6.815, de 19 de agosto de 1980, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração e dá outras providências). Disponível em:

<<http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto/D86715.htm> >. Acesso em: 22 de setembro 2015.

MAZZUOLI, Valério de O. O Tribunal Penal Internacional: Integração ao direito brasileiro e sua importância para a justiça penal internacional. Revista de Informação Legislativa, n. 164, out./dez. 2004

MELLO, Celso D. de A. Curso de Direito Internacional Público. 12 ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. 2 v.

MENDES NETO, José Ignacio C. Modelo de cooperação entre Estados integrantes: o Tribunal Penal Internacional como emergência de um primeiro regime de direito internacional Penal. 2005. Dissertação (Mestrado em Filosofia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 2005.

MIRANDA, João Irineu de Resende. O modelo de cooperação do tribunal penal internacional. Revista Prismas: Direito, Política Pública, e Mundialização, Brasília, v. 7, n. 2, p. 103-135, jul./dez. 2010.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 24 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

NERY, Kedma Carvalho Varão. A Legitimidade do Procedimento Extradicional Passivo. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1612.

PIRES, Luciana de Paula. A constitucionalidade da entrega de nacionais ao Tribunal Penal Internacional. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10673.

PEREIRA, Carlos F. de Oliveira. Implementação do Estatuto de Roma e Aplicação Direta. IN: Tribunal Penal Internacional: possibilidades e desafios. Kai Ambos e Carlos Eduardo Adriano Japiassú (Org.). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 11 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

REZEK, Francisco. Direito Internacional Público. Curso Elementar. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

RODAS, João G. O Entrega de nacionais ao Tribunal Penal Internacional. IN: Seminário Internacional “O Tribunal Penal Internacional e a Constituição Brasileira, 1999, Brasília. Notas taquigráficas. Brasília: Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, 1999.

SABÓIA, Gilberto V. A criação do Tribunal Penal Internacional. IN: Seminário Internacional: o Tribunal Penal Internacional e a Constituição Brasileira, 1, 1999, Brasília. Resumo. Brasília, 1999.

SARDENBERG, Ronaldo M. Brasil, Política Multilateral e Nações Unidas. IN: Conferência do Mês do Instituto de Estudos Avançados da USP, 2004, São Paulo. Anais. São Paulo, 2004.

SCHEFFER, David. Article 98(2) of the Rome Statute: America’s Original Intent. Disponível em: <jicj.oxfordjournals.org>. Acesso em: 11 de janeiro de 2016.

SILVEIRA, Alexandre M. da. A Constitucionalização do Tribunal Penal Internacional e dos Acordos Internacionais de Direitos Humanos. 2005. Monografia (Especialização em Direito Legislativo) - Universidade do Legislativo Brasileiro – UNILEGIS e Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, Brasília, 2005.

VELOSO, Kléber Oliveira. Editora AB. 1999.

Notas:

[1] Neste sentido vide, Supremo Tribunal Federal, Petição 4.625-1, com despacho do Ministro Celso de Mello.

[2] MELLO. Celso D.Albuquerque. Curso de Direito Internacional Público.14ª edição. Ed. Renovar.2002. 2º Volume. p.981/982.

[3] LISBOA, Carolina Cardoso Guimarães. A relação extradicional no direito brasileiro. Editora Del Rey, 2001. p. 117/119.

[4] ACCIOLY, Hidelbrando. Manual de direito internacional público. São Paulo: Saraiva, 1996.

[5] REZEK, Francisco. Direito Internacional Público. Curso Elementar. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 207.

[6] MELLO, Celso D. de A. Curso de Direito Internacional Público. 12 ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. 2 v. p.949

[7] Id. p.951-952

[8] Id. p.947-948

[9] Id. p. 952

[10] GAMTRUP, Érik F. Da Extradicação. IN: Comentários ao estatuto do estrangeiro e opção de nacionalidade. São Paulo: Millennium, 2006. p. 164

[11] VELOSO, Kléber Oliveira. Editora AB. 1999. pág.74

[12] REZEK, Francisco. Direito Internacional Público. Curso Elementar. Ed. Saraiva. 10 edição.2005. pág. 209

[13] VELOSO, Kléber Oliveira. Editora AB. 1999.

[14] BRINA, Marina M. da C.; LIMA, Renata M. de. Para Entender o Tribunal Penal Internacional. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

[15] MENDES NETO, José Ignacio C. Modelo de cooperação entre Estados integrantes: o Tribunal Penal Internacional como emergência de um primeiro regime de direito internacional Penal. 2005. Dissertação (Mestrado em Filosofia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 2005. p.53

[16] SARDENBERG, Ronaldo M. Brasil, política multilateral e Nações Unidas. IN: Conferência do Mês do Instituto de Estudos Avançados da USP, 2004, São Paulo. Anais. São Paulo, 2004. p.15.

[17] MIRANDA, João Irineu de Resende. O Tribunal Penal Internacional frente ao princípio da soberania. Londrina: Eduel, 2011. p. 79-80

[18] MIRANDA, João Irineu de Resende. Op. cit. p.102

[19] Ibid. p. 81

[20] SABÓIA, Gilberto V. A criação do Tribunal Penal Internacional. IN: Seminário Internacional: o Tribunal Penal Internacional e a Constituição Brasileira, 1, 1999, Brasília. Resumo. Brasília, 1999.

[21] PIOVESAN, Flávia. Loc. cit. p. 232-233

[22] JANKOV, Fernanda F. F. O Princípio da Universalidade da Jurisdição no Direito Internacional Penal: Mecanismo de implementação do Tribunal Penal Internacional. Monografia (Pós-graduação em Direito do Setor de Ciências Jurídicas) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2005. p.31-32

[23] Id.

[24] SABÓIA, Gilberto V. Op. cit.

[25] JANKOV, Fernanda F. F. Op. cit. p.34-37

[26] Ibid.

[27] JARDIM, Tarciso Dal M. Op. cit. p. 4-10

[28] GARCIA, Juliano de L. O Tribunal Penal Internacional: Uma compreensão analítica. Disponível em:

<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7820>. Acesso em: 28 de outubro de 2015.

[29] BRASIL. Decreto 4388/2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Brasília, 25 de setembro de 2002. Disponível em: <<http://www2.mre.gov.br/dai/tpi.htm>>. Acesso em: 30 de agosto de 2015. Vide Capítulo IX – art. 86 a 102 do Estatuto de Roma.

[30] BALMACEDA. Paul H. Aplicação Direta dos Tipos Penais do Estatuto do Tribunal Penal Internacional no Direito Interno. IN: Tribunal Penal Internacional. Possibilidades e Desafios. Kai Ambos e Carlos Eduardo Japiassú (Org.). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 165

[31] BRASIL. Decreto 4388/2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Brasília, 25 de setembro de 2002. Disponível em: <<http://www2.mre.gov.br/dai/tpi.htm>>. Acesso em: 30 de agosto de 2015.

[32] BRASIL. Decreto 7030/2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm>. Acesso em: 11 de setembro de 2015.

[33] BALMACEDA. Paul H. Op. cit. p. 147

[34] MIRANDA, João Irineu Resende de. O modelo de cooperação do Tribunal Penal Internacional. Revista Prismas: Direito, Políticas Públicas e Mundialização, Brasília, v. 7, n. 2, p. 103-135, jul./dez. 2010. p.107

[35] BALMACEDA. Paul H. Op. cit. p. 163

[36] Id. p. 164

[37] Id. p. 181-182

[38] Id. p. 168

[39] RODAS, João G. O Entrega de nacionais ao Tribunal Penal Internacional. IN: Seminário Internacional “O Tribunal Penal Internacional e a Constituição Brasileira, 1999, Brasília. Notas taquigráficas. Brasília: Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, 1999.

[40] JAPIASSÚ, Carlos E. Op cit. p. 202

[41] BRINA, Marina M. da C.; LIMA, Renata M. de. Loc. cit.

[42] BRASIL. Decreto 4388/2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Brasília, 25 de setembro de 2002. Disponível em: <<http://www2.mre.gov.br/dai/tpi.htm>>. Acesso em: 25 de agosto de 2015.

[43] JAPIASSÚ, Carlos E. Possibilidades e Desafios de Adequação do Estatuto de Roma à Ordem Constitucional Brasileira. IN: Tribunal Penal Internacional. Possibilidades e Desafios. Kai Ambos e Carlos Eduardo Japiassú (Org.). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p.203

[44] CASSESE, Antonio. Existe um conflito insuperável entre soberania dos Estados e justiça penal internacional? p.3-24. IN: Crimes Internacionais e Jurisdições Internacionais. Antonio Cassese, Mereille Delmas-Marty (Org.); Silvio Antunha (trad.).São Paulo: Manole, 2004. p.5-6

[45] MIRANDA, João Irineu de Resende. O Tribunal Penal Internacional e a Ordem Jurídica Brasileira após a Emenda Constitucional n°. 45/04 - 2005. Revista Publicatio UEPG Ciências Humanas, Ciências Sociais Aplicadas, Linguística, Letras e Artes, Ponta Grossa, v. 14, n. 2, p. 43-61, dez. 2006.

[46] MELLO, Celso D. de A. Loc. cit.

[47] GAMTRUP, Érik F.

[48] BRINA, Marina M. da C.; LIMA, Renata M. de. Loc. cit.

[49] MAIA, Marrielle. Op. cit. p.97

[50] GUIMARÃES, Rodrigo D. Entrega ao Tribunal Penal Internacional e a vedação de extradição de nacionais. Revista Brasileira de Segurança Pública e Cidadania. v. 1, n. 1, p. 77-98, jan./jun., 2008. p.79

[51] Id. p. 87-88

[52] Id. p. 88

[53] Id. p. 88-89

[54] RODRIGUES, Larissa P. O Tribunal Penal Internacional e Constituição Federal: Divergências sobre a existência de conflito entre normas. Revista Brasileira de Direito Internacional, Curitiba, v.1, n.1, jan./jun.2005. p. 156

[55] GUIMARÃES, Rodrigo D. Op. cit. p. 89

[56] Id. p. 90

[57] PEREIRA, Carlos F. de Oliveira. Op. cit. p. 225

[58] MAIA, Marrielle. Loc. cit.

[59] JAPIASSÚ, Carlos E. Op cit. p.205

[60] BRASIL. Decreto 4388/2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Brasília, 25 de setembro de 2002. Disponível em: <<http://www2.mre.gov.br/dai/tpi.htm>>. Acesso em: 06 de julho de 2015.

[61] Vide a Mensagem nº 1.084/01, que submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/26358.pdf>>. Acesso em: 08 de setembro de 2015.

[62] MAZZUOLI, Valerio de O. Loc. cit p.8

[63] BRINA, Marina M. da C.; LIMA, Renata M. de. Loc. cit.

[64] MIRANDA, João Irineu de Resende. O Tribunal Penal Internacional frente ao princípio da soberania. Londrina: Eduel, 2011. p. 140-141.

[65] BRASIL. Projeto de Lei 4038/2008. Disponível em <http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=410747>. Acesso em: 30 de abril de 2015.

[66] BRASIL. Decreto 4388/2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Brasília, 25 de setembro de 2002. Disponível em: <<http://www2.mre.gov.br/dai/tpi.htm>>. Acesso em: 05 de outubro de 2015.

[67] BRASIL. Projeto de Lei 4038/2008. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=410747>. Acesso em: 30 de setembro de 2015.

[68] BRASIL. Projeto de Lei 4038/2008. Disponível em <http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=410747>. Acesso em: 14 de março de 2015.

[69] SILVEIRA, Alexandre M. da. Op. cit. p.28

[70] TOFFOLI, José Antonio D.; CESTARI, Virgínia C. Junger. Op. cit. p. 27-28.